



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 356, DE 2022

Dispõe sobre a depreciação acelerada incentivada, para efeito de apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que exerçam as atividades que especifica.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Dispõe sobre a depreciação acelerada incentivada, para efeito de apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que exerçam as atividades que especifica.

SF/22186.35608-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que exerçam as atividades descritas nas Divisões 03, 10, 11, 13, 14, 15, 20, 23, 24, 25, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42 e 43 e nas Classes 08.92-4, 16.10-2 e 16.22-6 da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) – Subclasses 2.3, gerida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o *caput*:

I – aplicar-se-á aos bens novos classificados na lista da Tarifa Externa Comum – TEC – como bens de capital (“BK”), adquiridos ou objeto de contrato de encomenda até o dia 31 de dezembro do quarto exercício financeiro de vigência desta Lei, independentemente do produto a ser produzido ou fabricado, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente;

II – constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real; e

III – consistirá na possibilidade de depreciação integral dos bens de que trata o inciso I do § 1º no próprio ano da aquisição.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A depreciação acelerada incentivada é importantíssimo mecanismo para redução do custo dos investimentos, impactando favoravelmente o fluxo de caixa das empresas nas fases iniciais de seus projetos.

Esse instrumento tem sido utilizado por diversos países, a exemplo dos Estados Unidos, com a finalidade de incentivar os investimentos e alavancar a economia.

Com efeito, é o caso do momento atual, em que a indústria nacional sofre os efeitos da pandemia de covid-19. Diante desse cenário, pretendemos conferir à indústria benefício similar àquele existente para as atividades rurais e para a pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, e do art. 17, III, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Em especial, na Região Nordeste (e no Brasil) destacam-se os serviços industriais dos setores de utilidade pública (água, esgoto, limpeza urbana, gás e energia elétrica), construção civil, alimentício, pesqueiro, químico, de minerais não metálicos, bebidas, têxteis, couros, calçados, carpintaria, serraria, extração de sal e produtos de metal, os quais

SF/22186.35608-80



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pretendemos beneficiar com esta futura Lei. Em Sergipe, esses setores representam cerca de 80% da indústria do Estado<sup>1</sup>.

Portanto, a fim de que a retomada do crescimento econômico se dê o mais brevemente possível, tais setores devem ser ter seus investimentos incentivados, a fim de que a capacidade produtiva e a tecnologia empregada pelas empresas sejam ampliadas. Somente assim haverá condições para o maior crescimento da indústria brasileira, bem como para a criação de renda e empregos de qualidade para as pessoas.

Destacamos, ainda, que se trata de benefício fiscal temporário, que vigorará até o dia 31 de dezembro do quarto exercício financeiro de vigência da lei em que se converter este projeto, com o objetivo de incentivar os investimentos das empresas, aumentando a capacidade produtiva e modernizando o parque fabril brasileiro.

Por fim, em atendimento ao art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimamos o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela presente proposição no montante de R\$ 2,5 bilhões em cada ano de vigência do benefício proposto (conforme Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 4/2022, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle desta Casa).

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

---

<sup>1</sup> Conforme disponível em: <https://perfildaindustria.portaldaindustria.com.br/estado/se/#>

SF/22186.35608-80

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - art17
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
- Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2159-70-2001-08-24 - 2159-70/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2159-70>
  - art6